



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2010/10742

Reg. Col. 8627/2013

Interessados: Agrenco Limited

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que apreciou recurso interposto pela Agrenco Limited contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. Do Objeto

1. Cuida-se de pedido de reconsideração protocolado em 23.3.2016 pela Agrenco Limited (“Companhia” ou “Requerente”) em vista da decisão do Colegiado da CVM, proferida em reunião de 11.2.2016, que deixou de conhecer o recurso (“Recurso”) interposto pela Companhia contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que determinou o arquivamento da reclamação protocolada pela Agrenco Holding BV (“Agrenco Holding”) acerca de supostas irregularidades cometidas por administradores da Agrenco Limited.

2. Quanto aos fatos anteriores à referida decisão do Colegiado, remeto ao relatório que acompanhou a manifestação de voto por mim proferida naquela ocasião (fls. 1487-1501). Passo a relatar os fatos supervenientes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II. Da decisão do Colegiado de 11.2.2016

3. Em reunião realizada em 11.2.2016,¹ o Colegiado considerou inadmissível o Recurso interposto pela Agrenco Limited, deliberando, por unanimidade, o seu não conhecimento.

4. Em minhas razões de voto (fls. 1499-1501), acompanhadas pelo Colegiado por ocasião do julgamento do Recurso, ressaltai que, em vista dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a SEP apurou cuidadosamente as irregularidades suscitadas na reclamação apresentada pela Agrenco Holding, tendo praticado as diligências que julgou necessárias à elucidação dos fatos e apresentado, por meio de minucioso relatório de análise, decisão devidamente fundamentada.

5. Ademais, por força do modelo institucional adotado pela CVM com a edição da Deliberação CVM nº 457/2002, as funções investigativa e acusatória exercidas por esta Autarquia estariam segregadas da sua função julgadora. Nessa direção, atribuiu-se às superintendências autonomia para a condução de procedimento apuratório e a formulação de acusação ao passo que se reservou ao Colegiado o julgamento dos processos sancionadores de rito ordinário.

6. Desse modo, não caberia ao Colegiado intervir nas atividades de investigação e acusação que, nos termos do regime regulatório adotado, são conduzidas, com independência, pelas superintendências da CVM.

III. Do pedido de reconsideração da Agrenco Limited

7. Em 23.3.2016, a Agrenco Limited protocolou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado (fls. 1527-1529), alegando, em síntese, que, não obstante o modelo institucional adotado por esta Autarquia, caberia ao Colegiado da CVM assegurar “a efetiva concretização do dever-poder de fiscalização” (fl. 1528) atribuído pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.385/1976.

8. Esclareceu, ainda, que o referido Recurso interposto em face da decisão da SEP não teria por objetivo “a revisão do ato da Superintendência para que o Colegiado decida sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Sancionador, mas, tão somente, que, diante da realidade dos fatos exhaustivamente demonstrados, seja instaurado inquérito administrativo, para investigação e levantamento de provas” (fl. 1528).

¹ Reunião do Colegiado nº 06/2016 (fls. 1502-1503).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Na visão da Requerente, caberia ao Colegiado, em razão de sua posição hierárquica na estrutura organizacional da Autarquia, assegurar que os componentes organizacionais exerçam de forma eficiente as suas atividades de investigação e acusação, apurando os ilícitos apontados por participantes do mercado.

IV. Da manifestação da SEP

10. Em manifestação apresentada em 28.3.2016 (fls. 1530-1534), a SEP entendeu que o pedido de reconsideração protocolado pela Agrenco Limited não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas na Deliberação CVM nº 463/2003 que autorizariam a revisão de decisão proferida pelo Colegiado. Na visão da área técnica, as razões expostas pelo Requerente demonstrariam tão somente o seu inconformismo com a decisão, razão pela qual concluiu que o pedido deveria ser julgado improcedente.

VOTO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que as hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração de decisão proferida pelo Colegiado estão previstas taxativamente no item IX da Deliberação CVM nº 463/2003² e correspondem à existência de: (i) erro, (ii) omissão, (iii) obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, (iv) contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou (v) dúvida na sua conclusão.

2. Cuida-se de instrumento destinado a ensejar, exclusivamente, a correção de vícios que dizem respeito à higidez ou à efetividade da decisão do Colegiado. Não se trata, evidentemente, de meio hábil a provocar o reexame de prova ou argumento já apreciado pelo Colegiado, de modo a obter da CVM nova decisão, mais favorável do que aquela proferida originalmente.

3. No que concerne ao pedido ora em apreço, entendo, em linha com a manifestação da SEP, não estar presente nenhuma das hipóteses que autorizariam a reconsideração da decisão do

² “IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Colegiado. Com efeito, a Requerente não logrou comprovar a existência de erro, omissão, obscuridade, inexatidão ou contradição na decisão proferida pelo Colegiado que apreciou o recurso.

4. A meu ver, a Requerente procura a reapreciação das razões de seu recurso. Nesse sentido, argumentou, inclusive, que o Colegiado desta Autarquia “*não levou em conta, de forma precisa, os argumentos utilizados pela Companhia*” (fl. 1527). No entanto, como já esclarecido, o pedido de reconsideração não traduz meio adequado para o reexame de argumento já apreciado pelo Colegiado.

5. Pelas razões acima mencionadas, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pela Agrenco Limited.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2016.

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor